INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MESTRADO ACADÊMICO

LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS

MÍDIAS SOCIAIS, INTERNET, COMPANHIAS TECNOLÓGICAS E A DISRUPÇÃO SILENCIOSA DA DEMOCRACIA

BRASÍLIA 2021

LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS

MÍDIAS SOCIAIS, INTERNET, COMPANHIAS TECNOLÓGICAS E A DISRUPÇÃO SILENCIOSA DA DEMOCRACIA

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do professor Paulo Gustavo Gonet Branco, apresentado para obtenção de Título de Mestre em Direito Constitucional

LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS

MÍDIAS SOCIAIS, INTERNET, COMPANHIAS TECNOLÓGICAS E A DISRUPÇÃO SILENCIOSA DA DEMOCRACIA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional

Data da defesa: 07/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador	
Filiação	
D 6 A 11 A 4	
Prof. Avaliador 1	
Filiação	

Prof. Avaliador 2 Filiação

À minha amada esposa Cristiana, aos meus anjinhos Gabriel, Rafael e Ana Luiza e aos meus pais, Oton e Maria, pelo amor incondicional e torcida sempre presente.

RESUMO

A declínio da democracia é um dos assuntos de maior evidência na doutrina neste início de século XXI, e vários estudos têm sido realizados para apontar os motivos dessa derrocada. Neste trabalho, procura-se apresentar um novo e perigoso catalisador do inverno da democracia, relacionado às atividades das grandes empresas de tecnologia e mídias sociais. Nas últimas décadas, tais empresas mudaram seu status de importância, alcançando grande poderio econômico, político e social mundialmente. Todavia, fundamentaram esse crescimento em um modelo de capitalismo de vigilância, no qual a coleta de dados dos usuários da internet e redes sociais é a energia que serve de base para a retroalimentação de suas atividades empresariais. De modo silencioso, e ao custo de ofensas a direitos essenciais à democracia como a privacidade, intimidade, isonomia, liberdade de expressão e a realização de eleições hígidas, passaram a utilizar a vanguarda da tecnologia, com o uso de algoritmos e aprendizado de máquina, para coletar dados e alterar de modo deliberado o fluxo de informações na internet e redes sociais. Para resistir a esse abalo em seus fundamentos, a democracia se ancora na necessidade de reafirmação de seus direitos fundamentais, com a atuação determinante do Estado e da sociedade civil. Regulação, fiscalização, accountability, e informação adequada tem sido as palavras mais ditas nesse cenário, e a luta contra a desconstrução silenciosa da democracia por força das atividades das empresas de tecnologia e mídias sociais se torna, pois, o maior desafio a ser enfrentado neste início de século XXI.

Palavras-chave: Democracia. Internet. Mídias sociais. Desconstrução silenciosa.

ABSTRACT

The decline of democracy is one of the most evident issues in doctrine at the beginning of the 21st century, and several studies have been carried out to point out the reasons for this fall. This work seeks to present a new and dangerous catalyst for the winter of democracy, related to the activities of large technology and social media companies. In recent decades, such companies have changed their status of importance, achieving great economic, political and social power worldwide. However, they based this growth on a model of surveillance capitalism, in which the collection of data from internet users and social networks is the energy that serves as a basis for their business activities. Quietly, and at the cost of violating essential democratic rights such as privacy, intimacy, isonomy, freedom of expression and the holding of fair elections, they started to use the cutting edge of technology, with algorithms and machine learning, to collect data and deliberately alter the flow of information on the internet and social media. To resist this shock to its foundations, democracy is anchored in the need to reaffirm its fundamental rights, with the decisive role of the State and civil society. Regulation, supervision, accountability and adequate information have been the most spoken words in this scenario, and the fight against the silent deconstruction of democracy by virtue of the activities of technology and social media companies becomes, therefore, the biggest challenge to be faced at the beginning of this century.

Key words: Democracy. Internet. Social Media. Silent desconstruction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO8
1 INTIMIDADE E PRIVACIDADE COMPARTILHADAS: O CONTRASSENSO DA
SOCIEDADE DIGITAL COMO NOVO DESAFIO À DEMOCRACIA18
1.1 BIG TECH, BIG DATA E OS ALGORITMOS DA DISCÓRDIA – COLETANDO OS
RASTROS DA SOCIEDADE DIGITAL
1.2 INTIMIDADE E PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: A PUBLICIZAÇÃO DO "EU" E
A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL INCIDENTE
1.3 O ADVENTO DA DITADURA DIGITAL
1.4 ALGORITMOS COLETORES E CATEGORIZAÇÃO SOCIAL: FOMENTANDO A
DESIGUALDADE
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL — MODERAÇÃO, CENSURA,
VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO
2.1 A LIBERDADE NOS ESPAÇOS VIRTUAIS: OS NOVOS INTERMEDIÁRIOS DA
EXPRESSÃO
2.2 A ARQUITETURA DAS REDES
2.3 CONTEÚDO DIGITAL: O DIREITO DE SE EXPRESSAR, DE INFORMAR, DE SE
INFORMAR E DE SER INFORMADO19
2.4 CURADORIA DE CONTEÚDO: A CENSURA POR ATORES PRIVADOS19
2.4.1 Funcionamento dos métodos de moderação e recomendação de conteúdo
2.4.2 Censura ou regulação/moderação de conteúdo no ambiente digital?19
2.4.3 O Facebook e seu "Tribunal" de Recursos Contra a Moderação de Conteúdo 19
2.5 CÂMARAS DE ECO E FILTROS-BOLHA19
2.6 CONTROLE DO FLUXO DE INFORMAÇÕES NO ÂMBITO ELEITORAL19
2.6.1 Disfunção informacional no processo eleitoral
3 A BATALHA PELA DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL19
3.1 AS PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO NA SEARA INTERNACIONAL19
3.2 ESTADOS UNIDOS
3.3 EUROPA19
3.4 BRASIL
CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS 23

INTRODUÇÃO

O ocaso da democracia é hoje um dos temas mais candentes da doutrina nacional e estrangeira, que vem se debruçando sobre o assunto em inúmeros estudos apresentados, cujo mote principal tem sido elencar não só as causas ensejadoras desse cenário, mas também os inúmeros métodos que estão sendo utilizados para cristalizar essa realidade desalentadora. Se a segunda metade do século XX trouxe sinais extremamente positivos para a consolidação da democracia como forma preponderante de governo — à vista da presença de várias ondas democráticas imbuídas de sentimento político reinante pela busca da dignidade da pessoa humana e ideários de promoção da igualdade e melhorias econômicas e sociais —, o início do século XXI exacerbou a desconexão entre a expectativa depositada e a realidade efetivamente vivida.

Um caminho para o descrédito quanto a democracia e sua capacidade de atingir os fins acima elencados foi criado, com a consequente diminuição do apoio aos valores liberais democratas e admissão cada vez maior de regimes híbridos ou autocracias, quase sempre liderado por um populista, alçado ao poder com a promessa de combater o *status quo* e de garantir um mínimo de estabilidade econômica e social. No ano passado, já em grave tom de preocupação sobre esse assunto, a revista americana New Yorker trouxe uma série de ensaios versando sobre "o futuro da democracia". Dentre eles, um de autoria da professora e historiadora Jill Lepore (2020), deu ao tema interessante relato histórico ao descrever fatos relacionados à última vez na qual, segundo seu entendimento, a democracia quase pereceu ainda nos anos 30 do século passado. Como ela aponta, assim era descrito esse momento:

"Os epitáfios da democracia estão na moda", escreveu o futuro juiz da Suprema Corte, Felix Frankfurter, tristemente, em 1930. O annus horribilis que se seguiu diferiu de todos os outros anos na história do mundo, de acordo com o historiador britânico Arnold Toynbee: "Em 1931, homens e mulheres em todo o mundo estavam considerando seriamente e discutindo francamente a possibilidade de que o sistema ocidental de sociedade pudesse quebrar e parar de funcionar." Quando o Japão invadiu a Manchúria, a Liga das Nações condenou a anexação, sem sucesso. "O Estado liberal está destinado a perecer", previu Mussolini em 1932. "Todas as experiências políticas de nossos dias são antiliberais". Em 1933, ano em que Adolf Hitler chegou ao poder, o comentarista político americano Walter Lippmann estava dizendo a uma platéia de estudantes em Berkeley que "as velhas relações entre as grandes massas do povo da terra desapareceram". Qual o próximo? Mais epitáfios: Grécia, Romênia, Estônia e Letônia. Governos autoritários se multiplicaram em Portugal, Uruguai, Espanha. O Japão invadiu Xangai. Mussolini invadiu a Etiópia. "O século atual é o século da

-

¹ Cf. The Future of Democracy: a special series from The New Yorker. New Yorker Magazine, New York. Disponível em: https://www.newyorker.com/news/the-future-of-democracy?verso=true. Acesso em: 25 maio 2021.

autoridade", declarou ele, "um século da direita, um século fascista". (LEPORE, 2020, tradução nossa).

A chamada ao epitáfio, ou menção a uma homenagem escrita sobre a lápide ou túmulo para a democracia naquele momento histórico, revelava-se uma preocupação mais do que pertinente, sobretudo quando avaliamos, a posteriori, a evolução dos fatos nos anos seguintes e qual foi o efeito da chegada de governos e líderes de cunho autoritário a um elevado número de países. Fazendo uma correlação com os contornos hoje plasmados em várias democracias, a semelhança se mostra um tanto perturbadora, ainda mais frente a dificuldade — para não dizer incapacidade — de grande parte dessas em manter suas bases e características essenciais.

Pode se dizer, no ponto, que a aclamada assunção da democracia como única opção disponível e capaz de guiar a humanidade rumo a uma comunidade global livre não se materializou (HARARI, 2018), parecendo a realidade caminhar em sentido diametralmente oposto ao chamado "fim da história" de Francis Fukuyama (2015), com o acirramento de várias questões sociopolíticas do passado. À evidência, não se pode desconsiderar a materialização do crescente prestígio da defesa de restrições à liberdade (de expressão, de manifestação e de imprensa), bem como da propagação de ideias não pluralistas, calcadas em atos xenofóbicos, nacionalistas e de cunho discriminatório que, quando percebidos sob uma perspectiva mais abrangente na qual se verifica a recente implantação de regimes autoritários ou de caráter híbrido em vários países (HUQ; VERSTEEG; GINSBURG, 2008), vem para assentar o advento de tempos sombrios para a democracia.

O passado parece querer se repetir em termos de violência, intolerância, racismo e xenofobia, sem sinal de aprendizado com os erros pretéritos (SCHWARCZ, 2020a). Como as estações que retornam ano após ano, pode-se afirmar que o inverno da democracia dá claros sinais de seu retorno nesse início de século. Com esse panorama, parece não ter assento nesta nova pernada histórica o paradoxo da democracia, no sentido de que a melhor forma de a defender seria atacá-la, exigir mais dela, com críticas, protestos e dissensos (LEPORE, 2020). Com efeito, cresce o sentimento de provável ineficiência do formato defensivo descrito linhas acima que, desta vez, pode não ser suficiente, haja vista que o ceticismo quanto ao valor da democracia como sistema político também atinge países de alto desenvolvimento em preocupantes níveis — como se verifica atualmente nos Estados Unidos e em componentes da chamada Europa Ocidental.

Nesses Estados, verifica-se não só um aumento da descrença quanto ao valor individual da pessoa para fins de se ditar os rumos da democracia, mas também o acréscimo do número de indivíduos dispostos a apoiar, inclusive publicamente, alternativas autoritárias, com destaque

aqui para o incremento nas camadas mais jovens da população (FOA; MOUNK, 2016). Para tornar ainda mais premente o receio acima exposto, temos o ano de 2020 como o de menor nível de qualidade das democracias em 14 anos, conforme se vê no índice criado pela fundação alemã Bertelsmann, cujo estudo recentemente publicado demonstrou um crescimento do número de países submetidos a distorções na política, e com líderes cujo foco seria apenas fomentar e consolidar o próprio poder, sendo a Hungria, Polônia, Turquia e a Venezuela exemplos já mundialmente reconhecidos nesse aspecto.² Assim, o cenário é de crise, com rearranjos na forma de governo em vários países e outros muitos lutando para manter as características mínimas de um regime democrático.³

A par das justificativas doutrinárias inicialmente apresentadas sobre aquele declínio democrático estar ligado a questões decorrentes de instabilidade econômica, falta de defesa dessa forma de governo por parte dos países com maior influência mundial, crescente desigualdade social entre ricos e pobres e polarização política entre as elites liberais e nacionalistas (HUQ; VERSTEEG; GINSBURG, 2008), o aludido ocaso vem impulsionado por um novo e perigoso catalisador que, após ressignificação e abandono da posição secundária no atual status da democracia, alcançou, silenciosamente, uma posição de amplo destaque e capacidade de influência no seio da sociedade contemporânea. Esse acelerador disfarçado tem nome e sobrenome, revelando-se por meio das atividades das companhias de tecnologia e dos novos meios de comunicação digital (internet e redes sociais), cujo papel na derrocada da democracia no século XXI, neste momento, não pode mais ser desprezado, ante sua responsabilidade direta por tornar as pessoas comuns, sobre as quais pendia a ênfase da narrativa liberal, cada vez mais irrelevantes no cenário global.⁴

-

² O Índice de Transformação Bertelsmann é uma medida do status de desenvolvimento e governança dos processos de transformação política e econômica nos países em desenvolvimento e em transição ao redor do mundo (cf. Bertelsmann Index. Disponível em: https://bti-project.org/en/reports/global-dashboard.html?&cb=00000. Acesso em: 24 maio 2021).

³ Nesse sentido temos o recém-publicado relatório do Instituto "International Idea", cuja conclusão é no sentido de que "a sobrevivência da democracia está em perigo em virtude de uma tempestade perfeita de ameaças, tanto internas quanto derivadas de uma crescente onda de autoritarismo". O número de países em situação de erosão democrática atingiu seu maior patamar, e mais de um quarto da população mundial hoje vive em democracias em desconstrução (cf. INTERNATIONAL IDEA, 2021).

⁴ Sobre o ponto, leciona Harari (2018, p. 24-26): A partir da década de 1990 a internet mudou o mundo, provavelmente mais do que qualquer outro fator, mas a revolução da internet foi dirigida mais por engenheiros que por partidos políticos. Você alguma vez votou em qualquer coisa no que concerne à internet? O sistema democrático ainda está se esforçando por entender o que o atingiu, e está mal equipado para lidar com os choques seguintes, como o advento da inteligência artificial (IA) e a revolução da tecnologia de blockchain. [...] As revoluções em biotecnologia e tecnologia da informação são feitas por engenheiros, empresários e cientistas que têm pouca consciência das implicações políticas de suas decisões, e que certamente não representam ninguém. Parlamentares e partidos serão capazes de assumir essas questões? No momento, parece que não. O poder disruptivo da tecnologia nem chega a ser prioridade na agenda política.

De fato, uma vez privatizados os *backbones* da internet⁵ e estabelecida a via mercantil do espaço digital, inviável negar-se a ligação direta das atividades das referidas companhias às maiores modificações no formato social já experimentadas pela humanidade. Em pouco mais de vinte anos, essas promoveram o estabelecimento da comunicação digital de massa pela via da internet, aplicativos e redes sociais, tecnologias essas que permitiram a junção online e em tempo real de bilhões de pessoas.⁶ Ancoradas na exponencialidade de seu crescimento, essas empresas basearam-se em suas facilidades digitais para construir, em um curto período, um caminho nunca visto de consolidação de status político, econômico e social, calcado no hiato deixado pelo distanciamento entre o poder (de caráter global) e a política (eminentemente local).

Segundo Lyon (2003, p. 102), "poder e política estão se distanciando cada vez mais nesses tempos líquidos, de modo que o poder está se evaporando no espaço dos fluxos de Manuel Castells, enquanto a política definha no espaço dos lugares". No intuito de realçar a desconexão entre o espaço e tempo das atuais constituições com as características do espaço público configurado a partir das redes sociais, Callejón (2020, p. 586) aponta que:

[...] muitas das funções que a Constituição podia cumprir no seio do Estado tornaramse, hoje, em grande parte ineficazes frente aos grandes agentes globais. Esta ineficácia resulta particularmente evidente ante os especuladores financeiros e as companhias tecnológicas de comunicação pela Internet, que atuam em âmbito global e que não encontram freio algum nas políticas ou legislações estatais. No que tange ao tempo, o novo ritmo que marca o desenvolvimento tecnológico gerou uma percepção do tempo incompatível com alguns dos traços históricos do constitucionalismo.

⁶ Segundo relatório publicado em 2019 pela Atlantic Council, intitulado "Desinformação em Democracias, fortalecendo a resiliência digital na América Latina", a conexão online já ultrapassa a marca de quatro bilhões de pessoas, sendo quase noventa por cento dessas em mídias sociais. No Brasil, em 2019, os dados colhidos à época indicavam que mais de 101 milhões de usuários de aparelhos celulares iriam acessar a internet por meio de seus dispositivos portáteis naquele ano. (BANDEIRA, L. et al. Disinformation in Democracies: Strengthening Digital Resilience in Latin America. The Atlantic Council of the United States, Washington, DC. Mar 2019. Disponível em: http:// https://www.atlanticcouncil.org/wp-content/uploads/2019/09/Disinformation-in-Democracies.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.)

Também Deve-se realçar aqui o cenário de constante crescimento da entrada das pessoas no mundo digital. Em 2020, o número de usuários de internet no Brasil atingiu a marca de 133,8 milhões de pessoas, sendo que para tanto foram utilizados dispositivos móveis (77,6 milhões), computadores (56,2 milhões), televisões (49,51) e videogames (12,04 milhões) (NAVARRO, J. G. Brazil: number of internet users 2020, by device. Statista, New York. 20 ago 2020. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/309655/brazil-number-of-internet-users-channel. Acesso em: 24 maio 2021).

⁵ Infraestruturas de interligação de redes.

⁷ Esse raciocínio que é complementado por Bauman (2013, p. 105) ao apontar que: [...] as instituições de Estado arcam, hoje, com a pesada tarefa de inventar e fornecer soluções locais para problemas produzidos no plano global; em função de uma carência de poder, trata-se de um peso que o Estado não pode carregar, e uma tarefa que é incapaz de realizar com as forças que lhe restam e dentro do reduzido domínio das opções que lhe são viáveis.

Nesse passo, é preciso dizer, entretanto, que a mera difusão massificada do meio digital e suas facilidades para a sociedade contemporânea, que a toda evidência estaria ligada à tese da utopia tecnológica e seus alardeados benefícios, não seria, por si só, reveladora de uma eventual responsabilidade pela desconstrução da democracia. O foco se dirige, em verdade, a outro aspecto, qual seja: a forma utilizada para se obter a aludida ampla relevância comercial a partir do ambiente digital. Não foram os fins alcançados, mas os meios utilizados, para tanto que levaram as aludidas empresas, suas redes sociais e aplicativos, a entrarem no terreno da erosão democrática. Assim, esse trabalho se dedica a desnudar como elas se imiscuíram, de forma silenciosa, nas bases da democracia para vulnerá-la, afetando a liberdade de expressão, intimidade, privacidade, isonomia, direito de ir e vir e o processo eleitoral.

No ponto, importante afirmar que as companhias de tecnologia se estabeleceram e conseguiram exercer sua atividade empresarial com finalidade lucrativa a partir da coleta e análise de dados de cada cidadão inserido no seio da sociedade digital. Representação da vida social em forma de quilobytes (MOROZOV, 2018), os dados são a fonte e objetivo primário das referidas empresas. Por eles, elas se utilizam de sua ampla capacidade computacional, criando algoritmos capazes de coletar e analisar todos os dados e metadados que o cidadão digital deixa, em seu dia a dia, com suas atividades online, nos mais variados sites e aplicativos, em sua maioria gratuitos, na pólis digital.

De posse dessas informações, e à vista das possibilidades mercantis decorrentes de uma verdadeira revolução tecnológica da comunicação humana — notadamente os benefícios derivados do poder obtido a partir dos dados pessoais e mecanismos de difusão ou censura —, companhias como Google, Amazon, Apple, Microsoft e Facebook foram alçadas a um verdadeiro panteão empresarial em caráter mundial e ocupam, atualmente, cinco das seis primeiras posições mundiais no que tange a valor de mercado (ARMSTRONG, 2021), além de estarem muito à frente no tocante ao futuro da tecnologia, como se vê pelo número de aquisições de startups de inteligência artificial realizadas por elas desde o ano de 2010 (RICHTER, 2020).

Pode-se afirmar que o período de 2005 a 2020 foi a era das gigantes tecnológicas, considerando que em 2005 dominavam o ranking empresas como a General Eletric, Exxon Mobil, Citigroup, BP, Wal-Mart e Royal Dutch Shell e, em 2020, lideram a relação (considerando o valor dessas em bilhões de dólares) empresas de tecnologia como a Apple (2,023), Amazon (1,652), Microsoft (1,624), Alphabet – Google (1,075) e Facebook (766). De 2010 a 2019, a Apple lidera as aquisições de novas empresas de inteligência artificial, com 20

_

⁸ Disponível em: https://www.statista.com/chart/22677/the-age-of-the-tech-giants/.

compras no período. É seguida pela Google (14), Microsoft (10), Facebook (8) e Amazon (7), em um ranking que dá o tônus de quais empresas liderarão as novas ondas tecnológicas nos próximos anos. O Facebook por si só, por exemplo, congrega 2,74 bilhões de pessoas em todo o mundo (TANKOVSKA, 2021a) e, especificamente no Brasil, tem o montante aproximado de 130 milhões de usuários, fato que coloca a comunidade brasileira na quarta colocação mundial em outubro de 2020, sendo mister destacar que 98% dos usuários ativos acessaram o Facebook por meio de dispositivos móveis (TANKOVSKA, 2021b).

Os fatos atestam, pois, que a realidade dos últimos 15 a 20 anos catapultou as empresas de tecnologia para um lugar ainda não navegado no que se refere à junção, em âmbito mundial, de poder econômico, social e político. À míngua de uma efetiva regulação institucional ou controle externo, esse poder cresceu sem amarras e foi direcionado pelos interesses comerciais das empresas participantes desse clube que, como se sabe, nem sempre são consonantes com os valores democráticos ou mesmo se preocupam com o respeito a direitos e garantias fundamentais 10.

Nesse cenário, e ante os impactos negativos diretos dessa atuação empresarial digital (internet e mídias sociais) em pontos estritamente sensíveis à democracia, tais como a intimidade, privacidade, a igualdade, a liberdade de ir e vir, a liberdade de expressão e o direito ao livre exercício da cidadania em eleições pautadas pelo respeito às regras incidentes, impõese a revelação dos atos da desconstrução silenciosa da democracia por meio da disrupção tecnológica, a partir da análise da dicotomia ação/omissão de seus principais atores — companhias tecnológicas, seus aplicativos e redes sociais.

Os mecanismos de erosão democrática serão apontados de forma a apresentar o encadeamento de acontecimentos que determinaram a realidade hoje vivenciada, a fim de descortinar, em cada caso, não só se há consonância de certas atividades com o nosso paradigma local maior, a Constituição Federal de 1988 (CF) — com seus fundamentos, direitos e garantias —, mas também em se promover a ligação, de todos, em uma junção de medidas cujos efeitos negativos para nossa forma de governo tendem a ser irreversíveis. E tem como como mote o descortino ou revelação para realçar a forma dissimulada de demolição de pilares fundamentais

⁹ Disponível em: https://www.statista.com/chart/9443/ai-acquisitions/.

¹⁰ Como afirma Callejón (2020, p. 581): Tais companhias estão construindo um novo mundo e o fazem em função de suas expectativas de benefício econômico, sem que pareça lhes importar a lesão a direitos gerada por esta orientação no sentido da rentabilidade econômica e a incidência negativa que sua atividade manifesta sobre os processos democráticos e os sistemas constitucionais.

da democracia, que vem ocorrendo diuturnamente às escuras e sem resistência, de modo geral, nos principais estados democráticos.

Dito isso, no que tange ao primeiro ponto a ser explorado, há de se mencionar que a abordagem se fixa no desenrolar de fatos que levou a um possível comprometimento dos direitos constitucionais à intimidade e privacidade, partindo dos mecanismos automatizados de coleta de dados dos usuários. Por meio destes, as empresas gestoras das redes e aplicativos passaram a controlar informações pessoais de milhões de pessoas, cujo uso poderia se dar tanto para fomentar o reiterado e cada vez maior uso de aplicativos como o Facebook, Youtube, Instagram, entre outros, quanto para promover o direcionamento publicitário de ofertas comerciais, doutrinas políticas ou propagandas ideológicas aos a elas mais suscetíveis. Tudo, como já exposto, a partir do perfil psicológico traçado por meio da análise dos dados colhidos por algoritmos criados para tal mister. A análise aqui se centra na publicização da intimidade de milhões de pessoas por atores privados com finalidade empresarial, visando demonstrar o verdadeiro contrassenso inerente à junção, em um mesmo quadro, das palavras "compartilhamento" e "público" com as palavras "íntimo" e "privado", em um formato que elimina as barreiras próprias da pessoa no tocante a sua personalidade e interação social em troca de serviços ou atividades de caráter não essencial, em sua maioria voltadas à mera facilitação das tarefas cotidianas.

Para beneficiar empresas cujo número se conta na mão, fomentando seu modus operandi de coleta indiscriminada de dados, os direitos à intimidade e privacidade de milhões de cidadãos digitais seriam silenciosa e sistematicamente violados, sem que se possa promover qualquer responsabilização. Sem prejuízo, a coleta indiscriminada de dados e metadados pessoais seria uma grande ponte para a efetiva implementação de amplo controle social e restrição de direitos a partir das tecnologias derivadas da internet e redes sociais. A partir dos dados coletados e avaliação de conteúdo de cada usuário da pólis digital por atores privados, estão lançadas as bases não só para a indução comportamental em massa — seja com intuito proativo, seja com finalidade dissuasiva —, mas também para o estabelecimento de uma categorização social sem qualquer controle institucional¹¹ e, aqui com um tom maior de preocupação, para uma possível estatização desse conhecimento, em benefício de ditaduras, autocracias ou mesmo regimes

-

¹¹ Destaca-se aqui o possível incremento da desigualdade a partir do uso da tecnologia de coleta e análise de dados, frente a possibilidade de a classificação organizacional em massa dos usuários se prestar a diminuir as possibilidades futuras dos grupos negativamente afetados, inseridos em um mecanismo de desvantagem cumulativa (BAUMAN; LYON, 2013).

híbridos, certamente interessados na possibilidade de vigilância social pelo Estado em níveis nunca vistos na história. 12

No segundo aspecto, ligado a um possível comprometimento da liberdade de expressão na pólis digital, há de se registrar a título introdutório que, uma vez estabelecida a amplíssima capacidade de concentração de pessoas online, a internet e as redes sociais se tornaram os mais proeminentes meios de propagação do pensamento humano, ante sua capacidade de atingir, em tempo real, milhões de pessoas em qualquer lugar do mundo. A mensagem, o fato e a opinião passaram a ficar a apenas um clique da massificação de entrega aos destinatários, suprimindo toda e qualquer dificuldade logística antes presente. A noção de território não se apresenta relevante nesse cenário. Se, no século XX, tínhamos cartas, jornais impressos, telefones fixos e a televisão aberta com seus informativos em horários pré-determinados para fins de difusão das ideias, fatos e opiniões, hoje a comunicação é feita à distância por meio eletrônico, de forma instantânea, com o uso de dispositivos móveis dotados de grande capacidade de processamento e aplicativos de compartilhamento de mensagens, vídeos, fotos e conteúdo cultural (*streaming*), todos plenamente acessíveis a grande parte da população mundial, notadamente nos países mais desenvolvidos.

Entretanto, apesar de toda a facilidade inerente às novas tecnologias, a sua gestão pelas empresas não seguiu o rumo de democratizar e horizontalizar a informação e a expressão na seara digital. Com o passar do tempo, sob o pretexto de necessidade de mantença da normalidade do agrupamento e de promoção da retirada de conteúdos considerados "ofensivos" ou mesmo ilegais, foi instaurada uma avaliação remota dos conteúdos postados em rede pelos usuários por empresas como Google, Facebook, Youtube e Twitter. Por meio de robôs ou algoritmos especificamente designados para tanto, empresas como as citadas acima passaram não só a controlar o conteúdo postado, mas também a quem esse material seria destinado. ¹³ A

-

¹² Não poderiam deixar de ser mencionados os Estados que se apropriaram da tecnologia de coleta de dados e, atualmente, usam do poder decorrente dos algoritmos para estabelecer um controle social sem precedentes na história, como se percebe de tabela elaborada pela Freedom House, detalhando a situação em dezenas de países quanto a atuação de governos no tocante a censura e controle da esfera digital (cf. Key Internet Controls 2020. Freedom House, Washington, DC. Jun. 2019 a maio 2020. https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2020/key-internet-controls. Acesso em: 24 maio 2021). A avaliação da Freedom House se subdivide em nove itens, sendo os países classificados como livre de controles na seara digital, parcialmente livres, ou sem liberdade. O Brasil é considerando com um país com liberdade parcial, à vista da existência de manipulação online de discussões por usuários pró-governo, de leis ou diretivas capazes de aumentar a censura ou punição pela manifestação de pensamento online, prisão e ataque físicos a blogueiros ou comentaristas, e perseguição de críticos do governo e organizações de direitos humanos. França, Austrália e Japão são considerados livres, e a China, o Uzbequistão e o Vietnã, sem liberdade.

¹³ Seu perfil digital, traçado a partir da colheita de seus rastros digitais, determina qual informação você poderá distribuir ou ter acesso na seara digital. Há uma moderação automatizada e previamente estabelecida pelos intermediários digitais da expressão tanto sobre o emissor quanto sobre o destinatário da opinião. O fluxo da

partir disso, os relatos do advento de censores virtuais das manifestações exaradas pelos usuários ou mesmo de mecanismos como o "shadow banning" 14 se tornaram comuns.

Aqui, importante realçar que os casos envolvendo situações de banimento, ou mesmo deliberada restrição de perfis e conteúdos nas redes sociais se avolumam. A título de exemplo, pode-se citar o ocorrido na última eleição americana, na qual um dos candidatos teve sua conta excluída na rede social Twitter e um aplicativo foi banido das principais prateleiras de download. Também serve como caso ilustrativo a disputa entre o Google e o Estado australiano, com ameaças da empresa de tecnologia no sentido de derrubar ou restringir o acesso dos cidadãos desse país ao seu mecanismo de busca (KLEIN, 2021). Mesmo a pressão exercida em vários países sobre as companhias tecnológicas, já no âmbito da pandemia de SarsCovid-19, para uma maior e mais efetiva moderação de conteúdo reputado falso ou capaz de ensejar desinformação, demonstra o poder dessas empresas.

O último item deste trabalho muda o enfoque para tratar da influência das companhias de tecnologia e redes sociais no processo eleitoral das democracias, haja vista que as tecnologias hoje já conhecidas permitem uma ampla gama de mecanismos aptos a promover indução ou alteração comportamental e, de forma igualmente grave, desinformação e polarização política exacerbada. Isso se percebe nos crescentes casos envolvendo as aludidas empresas e o possível direcionamento e moderação de conteúdo online com efeitos desestabilizadores na seara política em vários países, seja com a possível influência no processo eleitoral, ¹⁶ seja com o fomento da polarização política, radicalismos e discursos de ódio. Como exemplos, ganham

palavra e das notícias não corre, portanto, sem amarras. Na verdade, ele é fabricado individualmente de modo remoto e automatizado para cada um dos usuários das mídias sociais e aplicativos das "Big Techs".

¹⁴ Método de censura por algoritmos que tem como função limitar, de uma forma preestabelecida, e sem que haja o conhecimento ou consentimento do usuário do aplicativo, a possibilidade de exposição geral de determinada postagem feita na rede social.

¹⁵ Sob a promessa de incentivar e garantir a liberdade de expressão, o aplicativo "parler" foi adotado por vários políticos de extrema direita, e era utilizado para a difusão de conteúdo online por apoiadores do então presidente americano Donald Trump, sendo também recomendado por políticos de semelhante viés ideológico em todo o mundo, a exemplo do deputado federal brasileiro Eduardo Bolsonaro, e do senador Flavio Bolsonaro, filhos do presidente Jair Bolsonaro. Com efeito, o aumento da censura de conteúdo em redes como o Twitter e Facebook, ao argumento de desrespeito das regras incidentes para os usuários (promoção de discurso de ódio e de notícias falsas), levou a apresentação do "parler" como uma alternativa válida para a postagem e disseminação de conteúdo pelos aludidos políticos. Entretanto, a exclusão do download das principais plataformas (Google Play, App Stores) e a suspensão do acesso do "parler" ao AWS (Amazon Web Service – onde estava hospedado online) acabaram por tornar inviável o próprio funcionamento da rede social. (cf. ALBA, D.; NICAS, J. How Parler, a Chosen App of Trump Fans, Became a Test of Free Speech. The New York Times, New York. Publicado em 10 jan. 2021. Atual. em 15 fev. 2021. Disponível em: https://www.nytimes.com/2021/01/10/technology/parler-app-trump-free-speech.html. Acesso em 24 maio 2021).

¹⁶ Segundo relatório da Freedom House publicado em 2017, a manipulação e as táticas de desinformação online tiveram papel importante em nada menos que dezessete países em 2016. (KELLY, S. et al. Freedom on the Net 2017 — Manipulating Social Media to Undermine Democracy. Freedom House, Washington, DC. Nov. 2017. Disponível em: https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2017/manipulating-social-media-undermine-democracy. Acesso em: 24 maio 2021).

destaque as eleições americanas de 2016, o "*Brexit*" no Reino Unido ou mesmo o recente golpe de Estado e perseguições violentas em Myanmar¹⁷.

Como se vê, várias questões decorrentes da aplicação da tecnologia de algoritmos, em especial os de coleta de dados, vigilância e censura, apresentam-se candentes no seio da sociedade contemporânea, já que sua falta de tangibilidade, ou mesmo percepção instantânea de seu formato de atuação, auxiliam na mantença da ignorância generalizada sobre os efeitos derivados da aludida inovação. Isso ocorre sobretudo porque, consoante será exposto no decorrer deste trabalho, há vários indicativos de que seu uso nos formatos relacionados nos parágrafos anteriores se presta a abalar, de modo oculto ou disfarçado, direitos que ocupam pontos centrais da democracia. ¹⁸

Para fins de se delimitar tal atuação descorrelacionada com vários standards democráticos, especialmente os fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político) e os direitos e garantias fundamentais envolvidos (intimidade, privacidade, liberdade de expressão, igualdade, de ir e vir e direito a participação de eleições pautadas pelo respeito às regras constitucionais), serão descortinados, nos próximos capítulos, os novos vetores da disrupção silenciosa da Democracia por força da atuação das empresas de tecnologia e das redes sociais controladas por várias delas.

Essa exposição será seguida do apontamento de possíveis meios de resistência democrática frente aos seus novos métodos de erosão, ligados, em sua maioria, à regulação, informação e estabelecimento de padrões éticos a serem obrigatoriamente seguidos, sob pena de responsabilização das empresas cujas atividades não se conformarem à nova realidade institucional e socialmente estabelecida para a esfera digital.

¹⁷ Segundo reportagem do jornal The New York Times, o Facebook admitiu publicamente que foi usado para incitar a violência em Myanmar (STEVENSON, A. Facebook Admits It Was Used to Incite Violence in Myanmar. The New York Times, New York. 6 nov. 2018. Disponível em: https://www.nytimes.com/2018/11/06/technology/myanmar-facebook.html. Acesso em 24 maio 2021Disponível em: https://www.nytimes.com/2018/11/06/technology/myanmar-facebook.html).

¹⁸ Como alerta Zygmunt Bauman (2013, p. 94): Não se pode dizer que seja uma descoberta afirmar que a tecnologia é uma espada de dois gumes, e que ela pode encontrar aplicações imprevistas e servir a interesses não planejados. Não importa quão numerosos sejam os exemplos de aplicações louváveis (ainda que seguramente não planejadas) das técnicas de vigilância, permanece o fato de que não são esses usos meritórios e aprováveis que estabelecem o padrão e desenham o "mapa rodoviário" do desenvolvimento dessa tecnologia; tampouco são eles que decidem sobre o seu valor social e ético.

1 INTIMIDADE E PRIVACIDADE COMPARTILHADAS: O CONTRASSENSO DA SOCIEDADE DIGITAL COMO NOVO DESAFIO À DEMOCRACIA

Suprimido em razão do envio para fins de publicação, na forma da Lei de Direitos Autorais.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL — MODERAÇÃO, CENSURA, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO

Suprimido em razão do envio para fins de publicação, na forma da Lei de Direitos Autorais.

3 A BATALHA PELA DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL

Suprimido em razão do envio para fins de publicação, na forma da Lei de Direitos Autorais.

CONCLUSÃO

Censura, manipulação de informações, difusão massificada de notícias falsas, indução de comportamento, violação da privacidade e intimidade. Quando da popularização da internet e suas facilidades de comunicação, não se pensava que esses assuntos seriam a ela relacionados em tão curto espaço de tempo. A rede cujo objetivo inicial era descentralização e liberdade, sem amarras a frear a propagação do conhecimento humano e com ênfase na livre manifestação de opinião e agrupamento online de pessoas e interesses comuns, viu-se inserida numa disputa de poder financeiro e político a partir das funcionalidades descobertas por força de seu uso mundialmente massificado.

Em um ambiente sem regulação clara e de fácil acesso à boa parte da sociedade contemporânea, vivenciou-se o surgimento, no bojo da atividade privada ali presente, de mecanismos de censura prévia, coleta de dados pessoais e de indução/alteração de comportamento, cujo uso indiscriminado de certo não estava albergado pela proteção constitucional brasileira à liberdade de expressão (CF, art. 5°, IX), à intimidade (CF, art. 5°, X), à isonomia (CF, art. 5°) e às eleições livres (CF, art. 1°, II, V, e 14).

Todavia, apesar da seriedade do tema, ainda não se viu uma resposta institucional internacionalmente coordenada e efetiva. Questões de suma importância referentes a direitos essenciais para a mantença do regime democrático ainda se encontram em aberto, sobretudo quando se percebe a necessidade de maior regulação, estabelecimento de limites das atividades e, quiçá, tributação sobre as atividades de empresas voltadas à exploração da rede mundial de computadores e das plataformas de interação social nela inseridas.

A chegada de leis com o intuito de regular a atividade de tais empresas, de modo a obstar a ocorrência de atos não consonantes a direitos de suma importância para a democracia foi vista pela doutrina como a apresentação de regras de natureza pré ou proto-constitucional,

representando um início de resistência democrática ao perigo representado pela atuação das chamadas "Big Techs". A inserção da proteção de dados como direito fundamental no ano de 2021 veio para trazer novos e alvissareiros ares à defesa da privacidade em nosso ordenamento.

Trabalhos voltados ao estabelecimento do status fundamental do direito à autodeterminação informativa, bem como os relacionados à efetiva defesa da liberdade de expressão no ambiente virtual, chamaram a atenção para a necessidade de resposta institucional e com fundamento nas regras constitucionais para o problema. O estabelecimento de um pacto geral internacional de proteção dos direitos humanos na internet foi aventado como um caminho viável no ponto, a fim de contornar a problemática relativa ao respeito das leis e regras locais pelas grandes empresas de tecnologia. ²¹⁵

No Supremo Tribunal Federal, embora ainda não de modo direto, a análise de diversos casos nos quais a abordagem dos direitos à privacidade e liberdade de expressão foi realizada a partir de quadro fático relacionado a atuação das empresas de tecnologia e redes sociais já demonstra que o aspecto protetivo à luz da Constituição Federal encontra grande ressonância jurisprudencial. A análise do Recurso Extraordinário 1.037.396, representativo do Tema 987 da sistemática da Repercussão Geral, pode trazer, num futuro próximo, novas luzes sobre o tema.

No Congresso, a aprovação de projeto de emenda constitucional que inseriu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais²¹⁶, bem como o trâmite destacado de projeto de lei objetivando a regulação da atividade de moderação de conteúdo feita por

²¹⁴ Segundo Francisco Balaguer Callejón (CALLEJÓN, 2020, p. 106): [...] São muitos os âmbitos nos quais as redes sociais têm gerado disfunções do ponto de vista constitucional e democrático. Desde os direitos fundamentais até os processos eleitorais, passando pela própria configuração da ordem constitucional, num contexto no qual as condições do espaço e do tempo foram transformadas em razão da globalização e do desenvolvimento tecnológico. Novas pautas culturais e novos paradigmas estão em surgimento e sua incidência sobre o constitucionalismo é muito ampla. Algumas das mudanças trazidas pelas redes sociais podem ser estruturais e manter-se-ão previsivelmente no futuro. Outras, no entanto, podem se considerar diretamente vinculadas aos interesses das companhias tecnológicas e deveriam ser objeto de revisão para evitar que levem a uma involução democrática. A intervenção dos poderes públicos, estatais e supranacionais, é cada vez mais necessária para controlar tais companhias.

²¹⁵ Como defende Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2020, p. 121): [...] Todavia, considerando a ausência de fronteiras que caracteriza o ambiente digital e as dificuldades técnicas de levar a efeito um controle mais rígido com base num modelo de natureza sancionatório, a maior aposta deve ser feita na esfera preventiva. Apenas a inclusão digital (incluindo a capacitação para o uso responsável da internet) e a difusão de uma cultura do respeito e da tolerância, bem como eventualmente a criação de um Pacto Internacional para a Proteção dos Direitos Humanos na Internet, assim como de um código de ética comum para a Rede, o que poderá vir a ter, quem sabe, resultados mais efetivos e duradouros. De qualquer sorte, também a efetividade de tais marcos normativos também dependerá da sua receptividade e da auto vinculação por parte dos Estados e de todos os atores da Internet, em especial dos mais poderosos.

²¹⁶ A proposta de Emenda Constitucional n. 17/19 foi aprovada no fim de 2021, e deve ser promulgada ainda em 2021.

empresas como Google, Facebook, Instagram e Twitter, demonstram uma maior atenção do legislador no que toca a avaliação dos temas.

Em relação à experiência internacional de regulação, o GDPR europeu (*General Data Protection Regulation*) tem se apresentado como um eminente standard a ser seguido, e propostas como os novos *Digital Services Act* e *Digital Markets Act* da União Europeia tem demonstrando uma mudança de percepção quanto a urgência do problema derivado da atuação sem amarras legais das grandes empresas de tecnologia e mídias sociais.²¹⁷ Pesquisas realizadas por organismos internacionais como a Unesco e a ITU também tem buscado apresentar relatórios sobre temas relacionados a essas atividades, como por exemplo o recentemente publicado versando sobre desinformação no ambiente digital, que trouxe várias recomendações com o intuito de sanar esse problema²¹⁸.

Nesse cenário, é possível afirmar que estamos diante de um dos grandes desafíos da democracia no século XXI (especialmente a brasileira, historicamente jovem): o de proteger, de forma efetiva, no mundo digital, já tão intrinsecamente ligado ao real, a livre circulação do pensamento, com deferência à intimidade/privacidade, a isonomia e à verdade do conteúdo inserido. Não será, por certo, uma tarefa fácil, mas uma que valerá cada esforço empreendido, pois não só trará de volta as novas tecnologias de comunicação/informação para o seu intento primordial de benefício à humanidade, mas também se prestará a fomentar a manutenção e higidez de nosso regime democrático e seus direitos constitucionalmente garantidos. É preciso sempre relembrar que a fé e a esperança na democracia não podem ser abandonadas. O fomento dessas deve ser constante, ininterrupto. É essencial, neste momento, que o prestígio a valores tão arduamente conquistados seja mantido, a fim de permitir o retorno do crescimento da forma de governo que, apesar de não ser perfeita, ainda se revela superior às demais.

Para tanto, nada mais correto do que o alerta dado por Kim Scheppele, no sentido de ser necessário se esquecer da premissa de que a constituição pode se defender sozinha (SCHEPPELE, 2018). A democracia, por certo, também não se sustenta apenas com autodefesa. Sem tomar por certa essa garantia prévia de autossuficiência defensiva, talvez seja mais fácil se reconhecer eventuais atitudes capazes de vulnerar o sistema e, a partir daí, traçar estratégias

_

²¹⁷ Como apontou o Comitê inglês da Câmara dos Comuns: [...] As grandes companhias de tecnologia devem ser proibidas de se expandirem de modo exponencial, sem restrições ou regulação adequada incidente. Mas apenas governos e leis são poderosos o bastante para contê-las. As ferramentas legislativas já existem. Elas precisam agora ser aplicadas para a atividade digital, usando armas como as leis de proteção à privacidade, de proteção de dados, antitruste e de competição". Disponível em:

https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmcumeds/1791/1791.pdf.

²¹⁸ Disponível em: https://en.unesco.org/publications/balanceact. Acesso em: 1 dez 2021.

para manter sua higidez. E isso se torna ainda mais evidente quando se percebe as características das ameaças hoje existentes, que agem sem uma face definida, a exemplo da atuação das grandes empresas de tecnologia e mídias sociais no que tange a direitos de tamanha importância como a privacidade, intimidade, liberdade de expressão, isonomia e processo eleitoral regular.

Se, como apontam Barboza e Robl, amparados em Carlos Santiago Nino, "em tempos prósperos qualquer organização da democracia funciona" (BARBOZA; ROBL FILHO, 2018, p. 83), é preciso se buscar uma forma de fazer tal regime funcionar de modo autossustentável também em momentos de crise, como o ora vivenciado neste início de século XXI, sob pena de vermos uma verdadeira e irreversível consolidação do declínio do constitucionalismo liberal e da democracia. Cabe finalizar, portanto, com o ensinamento de Larry Diamond, numa ode à democracia e a necessidade daqueles que a desejam manterem a cabeça erguida e vigilante nos atuais e futuros confrontos por sua manutenção:

É vital que os democratas nas democracias estabelecidas não percam a fé. Democratas tem o melhor apanhado de ideias. A democracia pode estar diminuindo no lado prático, mas ainda ostenta nível ascendente nos valores e aspirações das pessoas quando avaliada globalmente. Isso cria grandes novas oportunidades para o crescimento da democracia. Se a atual recessão modesta da democracia se converter em uma depressão, isso será porque nós nas democracias consolidadas fomos nossos próprios piores inimigos. (DIAMOND, 2015, p. 15).

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt et al. The welfare effects of social media. **American Economic Review**, v. 110, n. 3, p. 629-76, 2020.

APPLEBAUM, A. **O crepúsculo da democracia**: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

ARMSTRONG, M. The Age of the Tech Giants. In: **Statista**, New York, 25 ago 2021. Disponível em: https://www.statista.com/chart/22677/the-age-of-the-tech-giants. Acesso em: 24 maio 2021.

BAKSHY, E.; MESSING, S.; ADAMIC, L. A. Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook. In: **Science**, v. 348, n. 6239, p. 1130-1132, 2015.

BALKIN, J. M. Digital speech and democratic culture: A theory of freedom of expression for the information society. In: **NyuL rev.**, v. 79, p. 1 e s., 2004.

BALKIN, J. M. Free speech is a triangle. In: Colum. L. Rev., v. 118, p. 2011, 2018.

BALKIN, J. M. **O futuro da liberdade de expressão na era digital**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 79-97, jul./dez. 2018

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, L. R. Liberdade de Expressão e limitação a direitos fundamentais. Ilegitimidade de restrições à publicidade de refrigerantes e sucos. In: **Temas de Direito Constitucional** – **tomo III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, L. R. **Sem data vênia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1. ed. História Real: Rio de Janeiro, 2020.

BAUMAN, Z. **44 Cartas do Mundo Líquido Moderno**. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Z; LYON, D. Vigilância líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOYD, D.; CRAWFORD, K. Six Provocations for Big Data. In: A decade in internet time: symposium on the dynamics of the internet and society. 21 set. 2011. Disponível em: https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1926431. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 maio. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 dez 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 1 dez 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4815**. Relatora Min. Cármen Lúcia. julgado em 10 jun. 2015. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 6387**. Relatora Min. Rosa Weber. julgado em 07 maio 2020. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), **ADPF 130**. Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 28 nov. 2021.

BULOS, U. L. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALLEJÓN, F. B. Redes Sociais, Companhias Tecnológicas e Democracia. In: **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 579-599, set. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.485. Acesso em: 24 maio 2021.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. Constituição da República Portuguesa Anotada. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed, 1984.

CASTELLS, M. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: A sociedade em rede: do conhecimento à acção política, p.17-30, 2005.

CELESTE, E. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. In: **International Review of Law, Computers and Technology**, [S.l.], v. 33, n. 1, p. 76–99, 3 jan. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1080/13600869.2019.1562604. Acesso em: 25 maio 2021.

CITRON, D. K. Reservoirs of danger: The evolution of public and private law at the dawn of the information age. In: **S. Cal. L. Rev.**, v. 80, p. 241, 2006.

CITRON, D. K.; FRANKS, M. A. The Internet as a Speech Machine and Other Myths Confounding Section 230 Reform. In: **U. Chi. Legal F.**, p. 45 e s., 2020. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1662&context=uclf. Acesso em: 18 nov 2021

COBBE, J. Algorithmic Censorship by Social Platforms: Power and Resistance. In: **Philosophy & Technology**. 14 ago. 2019. Disponível em: https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3437304. Acesso em: 24 maio 2021.

COLEMAN, G. The Anthropology of Hackers. In: **The Atlantic**, 2017. Disponível em: https://www.theatlantic.com/technology/archive/2010/09/the-anthropology-of-hackers/63308/

CONTI, G. L. Manifestazione del pensiero attraverso la rete e trasformazione della libertà di espressione: c'è ancora da ballare per strada? In: **Rivista N**, v. 4, n. 2018, 2018.

CORMEN, T. H. Algorithms Unlocked. London: MIT Press, 2013.

CUNHA, C. C. Eleições, Redes Sociais e os Limites da Liberdade de Expressão. In: **Democracia e Desenvolvimento**. João Pessoa, 12. Encontro da ABCP. ago. 2020.

DA EMPOLI, G. Os engenheiros do caos. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020.

DAHL, R. A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DE MORAES, J. A.; TESTA, R. R. A sociedade contemporânea à luz da ética informacional. In: **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 42, n. 3, p. 56496-56496, 2020.

DEIBERT, R. J. Rescuing the Internet for Academic Freedom. In: TANCZER, L. M. et al. Online surveillance, censorship, and encryption in academia. **International Studies Perspectives**, v. 21, n. 1, p. 1-36, 2020.

DIAMOND, L. Facing up to the Democratic Recession. In: **Journal of Democracy**, [S.l.], v. 26, n. 1. jan. 2015, p. 141-155.

DIMITROV, I. **Invasive apps**. pCloud, Baar, Suiça. Disponível em: https://blog.pcloud.com/invasive-apps/. Acesso em 24 maio 2021.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. In: **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], v. 12, n. 2, 2011, p. 91-108.

EPSTEIN, R.; ROBERTSON, R. E. The search engine manipulation effect (SEME) and its possible impact on the outcomes of elections. In: **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 112, n. 33, p. 4512-4521, 2015.

FARIA, José Eduardo. O AI-5, A Democracia, as "Fake News" e as Redes Sociais. In: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

- FELD, Harold. The Case for the Digital Platform Act: Market Structure and Regulation of Digital Platforms. **Roosevelt Institute**, 2019.
- FISS, O. M. Free speech and social structure. In: **Iowa L. Rev.**, v. 71, p. 1405 e s., 1985.
- FISS, O. M. The Irony of Free Speech. Cambridge: Harvard University Press. 1996.
- FOA, R. S.; MOUNK, Y. The Danger of Deconsolidation: The Democratic Disconnect. **In: Journal of Democracy**, [S.l.], v. 27 n. 3, p. 5-17, jul. 2016. Disponível em: https://muse.jhu.edu/article/623602. Acesso em: 27 jul. 2020.
- FUKUYAMA, F. O fim da história e o último homem. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2015.
- GANDY JR., O. H. Consumer protection in Cyberspace. In: **Triple C: Cognition communication co-operation**, [S.l.], v. 9, n. 2, p 175-189, jun. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265727512_Consumer_Protection_in_Cyberspace. Acesso em 25 maio 2021.
- GILLESPIE, T. Governance of and by platforms. In: **SAGE handbook of social media**, p. 254-278, 2017.
- GILLESPIE, T. The relevance of algorithms. In: **Media technologies: Essays on communication, materiality, and society**, v. 167, n. 2014, p. 167, 2014.
- GOANTA, C; SPANAKIS, G. Influencers and Social Media Recommender Systems: Unfair Commercial Practices in EU and US Law. In: **TTLF Working Papers**, Vienna, Stanford, 2020. Disponível em: https://www-cdn.law.stanford.edu/wp-content/uploads/2020/03/goanta spanakis wp54.pdf. Acesso em: 18 nov 2021.
- GREENWALD, G. Sem lugar para se esconder. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.
- HAAN, S. C. Bad Actors: Authenticity, Inauthenticity, Speech, and Capitalism. In: **U. Pa. J. Const. L.**, v. 22, p. 619, 2019. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1715&context=jcl. Acesso em: 18 nov 2021.
- HARARI, Y. N. **21 Lições para o Século 21**. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- HUNTINGTON, S. P. Democracy's Third Wave. In: **Journal of Democracy**, v. 2 n. 2, 1991, p. 12-34. Project MUSE. doi:10.1353/jod.1991.0016.
- HUQ, A. Z.; GINSBURG, T. How to lose Constitutional Democracy. In: **UCLA Law review**, Los Angeles, v. 65, 18 jan. 2017. Disponível em: https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2901776. Acesso em: 22 jul. 2020.
- HUQ, A. Z.; VERSTEEG, M.; GINSBURG, T. The coming demise of liberal constitucionalism. In: **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 85, n. 2, p. 239-256, mar. 2008. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/26455907. Acesso em: 10 jul. 2020.

INTERNATIONAL IDEA. **Global State of Democracy Report 2021**: Building Resilience in a Pandemic Era. 2021. Disponível em: https://www.idea.int/gsod/global-report. Acesso em: 25 nov 2021

KADRI, T. E.; KLONICK, K. Facebook v. Sullivan: Public figures and newsworthiness in online speech. In: **S. Cal. L. Rev.**, v. 93, p. 37, 2019.

KAHNEMAN, D. **Ruído**: uma falha no julgamento humano. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KANEMAN, D. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KLEIN, R. **Google vs. Australia**: 5 questions and answers. Deutsche Welle, Bonn. 25 jan. 2021. Disponível em: https://p.dw.com/p/3oOmv. Acesso em: 24 maio 2021.

KLONICK, K. The Facebook Oversight Board: Creating an independent institution to adjudicate online free expression. In: **Yale LJ**, v. 129, p. 2475 e s., 2019.

KLONICK, K. The new governors: The people, rules, and processes governing online speech. In: **Harv. L. Rev.**, v. 131, p. 1598 e s., 2017. Disponível em: https://scholarship.law.stjohns.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1184&context=faculty_public ations. Acesso em: 18 nov 2021.

LEPORE, J. The Last Time Democracy Almost Died: Learning from the upheaval of the nineteen-thirties. In: The Future of Democracy Series. **New Yorker Magazine**, New York. 3 fev. 2020. Disponível em: https://www.newyorker.com./magazine/2020/02/03/the-last-time-democracy-almost-died. Acesso em: 25 maio 2021.

LYON, D. **Surveillance as social sorting**. Computer codes and mobile bodies. London: Routledge, 2003.

MAATI, A; SVEDKAUSKAS, Ž. Framing the Pandemic and the rise of the digital surveillance state. In: The Coronavirus and the future of liberalism. **Mezinárodní vztahy - Czech Journal of International Relations**, [S.l.], v. 55, n. 4, p. 48-71, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.32422/mv-cjir.1736. Acesso em: 25 maio 2021.

MACEDO JUNIOR, R. P. Liberdade de Expressão: Que lições podemos aprender com a experiência americana. In: FARIA, José Eduardo (org.). A liberdade de expressão e as novas mídias. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

MATHIESEN, K. Censorship and access to expression. In: **The handbook of information and computer ethics**. John Wiley & Sons, Inc. p. 571-587, 2009.

MENDES, G. F.; FERNANDES, V. O. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. In: **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103. Acesso em: 25 maio 2021.

MENDES, G. F.; HABERLE, P.; CALLEJÓN, F. B.; SARLET, I. W.; STRAPAZZON, C. L.; CALAHORRO, A. A. (Orgs.). **Direitos fundamentais, desenvolvimento e crise do constitucionalismo multinível**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

MENDES, G.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, L. S. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, L. S; MATTIUZZO, M. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. In: **Revista Direito Público**, [S.l.], v. 16, n. 90, p. 39–64, dez. 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766. Acesso em: 25 maio 2021.

MIDDLEBROOK, C. **The Grey Area**: Instagram, Shadowbanning, and the Erasure of Marginalized Communities. SSRN Electronic Journal, [S.l.], 17 fev. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3539721. Acesso em: 25 maio 2021.

MONARD, M. C.; BARANAUSKAS, J. A. Conceitos sobre aprendizado de máquina. In: **Sistemas inteligentes-Fundamentos e aplicações**, v. 1, n. 1, p. 32, 2003.

MONTI, M. Privatizzazione della censura e Internet platforms: la libertà d'espressione ei nuovi censori dell'agorà digitale. In: **Rivista italiana di informatica e diritto**, v. 1, n. 1, p. 35-51, 2019.

MOROZOV, E. **Big Tech, a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NGUYEN, C. T. Echo chambers and epistemic bubbles. In: **Episteme**, v. 17, n. 2, p. 141-161, 2020.

NILSSON, N. J. The quest for artificial intelligence. Cambridge University Press, 2009.

O'NEIL, C. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

OHM, Paul. Manipulation, Dark Patterns, and Evil Nudges. In: **Jotwell: J. Things We Like**, p. 1, 2019.

PAPA, A. O direito de ser informado no âmbito da proteção multinível da liberdade de expressão. In MENDES, G. F.; HABERLE, P.; CALLEJÓN, F. B.; SARLET, I. W.; STRAPAZZON, C. L.; CALAHORRO, A. A. (Orgs.). **Direitos fundamentais, desenvolvimento e crise do constitucionalismo multinível**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

PEREIRA, A. Os Trolls e o princípio da impolidez nas seções de comentários de sites da internet. In: **Revista Caribena de Ciencias Sociales**, 2016. Disponível em: http://www.eumed.net/rev/caribe/2016/03/impolidez.html. Acesso em: 28 nov. 2021.

PISTOR, K. Law in the Time of Covid-19. New York: Columbia Law School, abr. 2020. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/books/240/. Acesso em: 28 nov. 2021.

PITRUZZELLA, G. La libertà di informazione nell'era di Internet. In: **Media Laws**, v. 1, p. 19-47, 2018.

POLLICINO, O. La prospettiva costituzionale sulla libertà di espressione nell'era di Internet. In: **Parole e potere, Libertà d'espressione, hate speech e fake news**, Egea, Milan, 2017.

PRZEWORSKY, A. Crise da Democracia. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz, 2019.

QIANG, X. The Road to Digital Unfreedom: President Xi's Surveillance State. In: **Journal of Democracy**, Washington, DC, v. 30, n. 1, p. 53–67, jan. 2019. Disponível em: https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-road-to-digital-unfreedom-president-xis-surveillance-state/. Acesso em: 25 maio 2021.

RAMJEE, D.; RINGROSE. Watch Where You Walk: Law Enforcement Surveillance and Protester Privacy. **California Law Review**, Berkeley, 8 set. 2020. Disponível em: https://www.californialawreview.org/law-enforcement-surveillance-protester-privacy. Acesso em: 25 maio 2021.

RICHTER, F. Apple Leads the Race for AI Domination. In: **Statista**, New York, 9 jul. 2020. Disponível em: https://www.statista.com/chart/9443/ai-acquisitions. Acesso em: 24 maio 2021.

SABA, R. Libertad de expresión: um ideal em disputa. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2019.

SAMPAIO, J. A. L. (org.). Liberdade de expressão no século XXI. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SARLET, I. W. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, I. W.; HARTMANN, I. A. M. Direitos Fundamentais e Direito Privado: A Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. In: **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, 85-108, nov-dez 2019.

SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". [s.l.], [s.a.]. Disponível em:

http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf. Acesso em 28 nov. 2021.

SARMENTO, D. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006.

SARMENTO, D. Constituição e Globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 215, p. 19-34, 1999.

SCHEPPELE, K. L. Autocratic Legalism. In: **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 545, 2018, p. 545-583. Disponível em: www.jstor.org/stable/26455917. Acesso em: 10 jul. 2020.

SCHWARCZ, L. M. Quando acaba o século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2020a.

SCHWARCZ, L. M. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SEARLS, D. The Giant Zero. In: Doc Searls Weblog. 2016. Disponível em: https://blogs.harvard.edu/doc/2016/02/03/the-giant-zero-2/. Acesso em 28 nov. 2021.

SOLOVE, Daniel J. Digital dossiers and the dissipation of fourth amendment privacy. In: S. Cal. L. Rev., v. 75, p. 1083, 2001.

SOUZA NETO, C. P. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

STONE, G. R. Free speech in the Twenty-First Century: ten lessons from the Twentieth Century. In: **Pepp. L. Rev.**, v. 36, p. 273 e s., 2008.

SUMPTER, D. **Dominado pelos números**: do Facebook e Google às fakenews, os algoritmos que controlam nossa vida. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SUNSTEIN, C. R. Democracy and filtering. In: **Communications of the ACM**, v. 47, n. 12, p. 57-59, 2004.

SUNSTEIN, C R. Republic. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUNSTEIN, C. R. Democracy and the Internet. In: **Information technology and moral philosophy**, v. 93, 2008.

SUSSER, D.; ROESSLER, B.; NISSENBAUM, H. Online manipulation: Hidden influences in a digital world. In: **Geo. L. Tech. Rev.**, v. 4, p. 1, 2019.

TANKOVSKA, H. Countries with the most Facebook users 2021. In: **Statista**, New York, 9 fev. 2021b. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users. Acesso em: 24 maio 2021.

TANKOVSKA, H. Facebook: number of monthly active users worldwide 2008-2021. In: **Statista**, New York, 21 maio 2021a. Disponível em:

https://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide. Acesso em: 24 maio 2021.

TUSHNET, Rebecca. Power without responsibility: Intermediaries and the First Amendment. **Geo. Wash. L. Rev.**, v. 76, p. 986, 2007.

VALENTE, M. G. A Liberdade de Expressão na Internet: da Utopia à era das Plataformas. Em: FARIA, J. E. (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

VAN DEN HOVEN, J. Information technology, privacy, and the protection of personal data. In: **Information technology and moral philosophy**, v. 301, 2008.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. In: **Council of Europe**, v. 27, 2017.

WOODS, A. K. Against Data Exceptionalism. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 68. p. 729-789, abr. 2016 Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2745038. Acesso em: 25 maio 2021.

YEUNG, K. 'Hypernudge': Big Data as a mode of regulation by design. In: **Information,** Communication & Society, v. 20, n. 1, p. 118-136, 2017.

ZUBOFF, S. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.